

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054726-04.2009.8.19.0001

**APELANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO UERJ**

APELADO: ANNA BEATRIZ ROBOTOM FERREIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE

DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL.
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C
INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.
ATRASO NA ENTREGA DO DIPLOMA
DE GRADUAÇÃO.**

A Autora narra ter cursado Ciências Biológicas na instituição de ensino Ré, tendo requerido seu diploma de conclusão do curso em 2003.

O requerimento administrativo, como se sabe, suspende o decurso do prazo prescricional, logo a pretensão resistida permanece.

A entrega somente ocorreu depois do ajuizamento da presente Demanda e mais de seis anos após o requerimento.

Montante indenizatório fixado de forma escoreita, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Des. Leila Albuquerque

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória proposta por Anna Beatriz Robottom Ferreira em face de Universidade do Estado do Rio de Janeiro alegando que concluiu o curso de Ciências Biológicas em 2002 e, passados mais de seis anos, ainda não o havia recebido. Aduz que não poderá obter os diplomas de Mestrado e Doutorado e requer a condenação da Ré a entregar o diploma em caráter antecipatório. Ao final pretende ser compensada por danos morais com quantia não inferior ao equivalente a dez salários mínimos.

Por sentença de fls. 55/55-v foi julgado procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, acrescido de juros desde a citação e correção monetária a contar dela. Custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Recurso de Apelação da Ré a fls. 56/65, arguindo a prescrição, alegando que não restou demonstrada a ocorrência de danos morais e pugnando, subsidiariamente pela sua redução do *quantum debeatur*.

Contrarrazões a fls. 69/71.

Manifestação do Ministério Público a fls. 95/98.

É o relatório.

Anna Beatriz Robottom Ferreira ajuizou a presente Ação visando à condenação da Ré na obrigação de lhe entregar o diploma de conclusão do curso de Ciências Biológicas e na de lhe compensar pelo dano extrapatrimonial experimentado pelo descumprimento da obrigação.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pleito indenizatório, fixando a condenação em R\$ 4.000,00, surgindo daí o inconformismo da Ré.

Mas não lhe assiste razão.

T.J. – 18ª C.C.
Ap. nº 0054726-04.2009.8.19.0001
Des. Leila Albuquerque

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois restou devidamente comprovado que a Autora fez requerimento administrativo no ano de 2003, cujo processo desapareceu e, conseqüentemente, não houve resposta.

Logo, houve interrupção da contagem do prazo, que só terminou em 2009, após o ajuizamento da Demanda, quando, após a restauração do processo, foi expedido o diploma.

Para obter a reforma da condenação na obrigação de fazer, a Ré limita-se a aduzir que *“a demora em fornecer o diploma por si só não demonstra o constrangimento necessário para que pudesse ser acolhido o pleito de danos morais”*.

Todavia, não há como prevalecer tal alegação, eis que a demora injustificada de mais de seis anos para a entrega do diploma de graduação extrapola a normalidade, dando ensejo ao dever de indenizar.

Neste sentido segue o entendimento desta Corte Estadual:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. GRADUAÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. FACULDADE PROFESSOR MIGUEL ÂNGELO DA SILVA SANTOS-(FEMASS). DEMORA DE MAIS DE TRÊS ANOS PARA A ENTREGA DO DIPLOMA. AUSÊNCIA DO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. A SIMPLES ALEGAÇÃO DO TRAMITE BUROCRÁTICO À EXPEDIÇÃO DE UM DIPLOMA NÃO JUSTIFICA O DEMORA EXACERBADA. FRUSTRAÇÃO DOS ANSEIOS PROFISSIONAIS DA AUTORA DURANTE LONGO PERÍODO, CONSIDERANDO AS EXIGÊNCIAS CADA VEZ MAIORES DO MERCADO DE TRABALHO. DANO MORAL. ABORRECIMENTO QUE EXTRAPOLA A NORMALIDADE. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM A LÓGICA DO RAZOÁVEL.

T.J. – 18ª C.C.

Ap. nº 0054726-04.2009.8.19.0001

Des. Leila Albuquerque

3



SEGUIMENTO QUE SE NEGA AO RECURSO”.
(0008921-78.2008.8.19.0028 - APELACAO - DES.
CUSTODIO TOSTES - Julgamento: 30/09/2013 -
PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

Melhor sorte não assiste à Apelante no tocante à verba indenizatória, fixada de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração a dinâmica dos fatos.

Pelos fundamentos acima, com apoio na regra do *caput* do artigo 557, do Código de Processo Civil, ***nego seguimento ao recurso***.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2013.

Desembargadora Leila Albuquerque
Relatora